



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 277

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva  
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio  
— Caetano Norival Altoé

REDATORES:

— Helio Rubens Menegueto Lobo — Lilliane Polastro Berckenhagen  
— Marcos Antonio Lourancette

8 de maio de 1993

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

CAFÉ CRU — REMESSA INTERESTADUAL ENTRE COOPERATIVAS, PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO — IMPOSTO RECOLHIDO COM BASE EM PAUTA FISCAL VIGENTE, INFERIOR AO VALOR DA OPERAÇÃO — PROCEDIMENTO AMPARADO PELO DISPOSTO NO ART. 183, PARÁGRAFO 2º DO RICM E CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICM n. 7/86, QUE PRATICAMENTE IGUALA OS DOIS VALORES — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

#### RELATÓRIO

1. Pela inicial, diz a fiscalização que a interessada, no dia 18.1.89 fez remessa de cafés para cooperativa de cafeicultores, situada no Estado de Minas Gerais, adotando, para efeito de pagamento do ICM devido, o valor da pauta vigente naquela data e não o valor da operação, resultando, em consequência, tributo a pagar.

2. Em sua defesa, a cooperativa remete afirma que efetuou a venda de 2.692 sacas de café à sua congênera mineira, visando posterior exportação, por isso que no verso das notas fiscais foi lançada uma observação relativamente à Resolução n. 177/88, em seu art. 4º, para restar consignado que o ICM incidente sobre a quota de

contribuição fica diferido para o momento da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

2.1. Com fulcro nesse esclarecimento, observa a defendente que a operação fica caracterizada, destinando-se o produto comercializado para o exterior, do que se conclui que o ICM incide sobre o valor da pauta do dia, nos termos do RICM e não sobre o valor da operação, como está exigindo a fiscalização.

2.2. Em razão do exposto, salienta a autuada que a exigência fiscal afronta não só o Regulamento do ICM, como o próprio Convênio ICM n. 7, que disciplina a comercialização específica de café entre os Estados, com destino à exportação para fora do País.

2.2.1. Assim, a operação feita com a cooperativa mineira reger-se pelo art. 183, parágrafo 2º do RICM e em consonância com a cláusula segunda do Convênio ICM n. 7/86, assim composta:

“28 — Nas operações interestaduais com café cru, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas terceira e quarta, a base de cálculo será o valor equivalente ao preço mínimo de registro referido na cláusula anterior, convertido em cruzados à taxa cambial de compra vigente na data de ocorrência do fato gerador.”

“Parágrafo 1º — O disposto nesta cláusula aplicar-se-á também às remessas com destino a Estados desprovidos de porto exportador de café.”

3. Esclarece a fiscalização que a pretendida remessa com vistas à exportação está reclamando provas, até porque é do conhecimento do autor da ação fiscal que a destinatária do produto “industrializa e comercializa café torrado e moído de sua própria fabricação”. Conclui, portanto, que se a destinatária exerce a atividade de tor-